

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 158

**Secretaria Regional do Mar, Ciência e
Tecnologia**

**Portaria n.º 151/2020 de 26 de outubro de
2020**

Regime de Apoio Suplementar para a execução do Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores.

**Secretaria Regional da Agricultura e
Florestas**

**Portaria n.º 152/2020 de 26 de outubro de
2020**

Altera a Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro. (Estabelece quais as máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, os plafonds a conceder em cada ano civil, bem como as características das máquinas e condições técnicas de utilização dos equipamentos.).

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 151/2020 de 26 de outubro de 2020

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), institui um regime de compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas, a vigorar no período 2014-2020.

O FEAMP pode apoiar a compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, nos termos previstos nos planos de compensação para cada região apresentados pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão Europeia.

O “Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores”, que constitui um anexo ao Programa Operacional MAR 2020, foi aprovado pela Decisão de Execução a Comissão Europeia C (2015) 8888, de 15 de dezembro de 2015.

Naquele plano constam as categorias de produtos abrangidos (categorias de produtos 1, 2 e 3), o tipo de operadores beneficiários, as quantidades indicativas por categoria de produtos, o cálculo dos custos suplementares suportados pelos operadores e os níveis máximos de compensação, sendo que, atento o montante financeiro alocado aos Açores para a execução do plano de compensação, aqueles níveis foram estabelecidos abaixo dos custos suplementares apurados.

O Regulamento do “Regime de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores” foi aprovado pela Portaria n.º 46/2016, 20 de maio, na redação atual.

Nos termos do artigo 73.º do regulamento do FEAMP «os Estados-Membros podem conceder um financiamento suplementar para a execução dos planos de compensação referidos no artigo 72.º».

Por seu turno, de acordo com o ponto 21 da Comunicação da Comissão Europeia relativa às Orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura (JOUE C, n.º 217 de 2 de julho de 2015, p. 1) «a Comissão recorda aos Estados-Membros que os auxílios concedidos como financiamento suplementar para a execução dos planos de compensação referidos no artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 devem ser-lhe notificados no âmbito desses planos. Em conformidade com o artigo 73.º do mesmo regulamento, considera-se que a notificação dos auxílios se subsume ao disposto no artigo 108.º, n.º 3, primeiro período, do Tratado».

A Comissão esclarece ainda, no ponto 17 do mesmo documento, que as orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura «não se aplicam a auxílios concedidos sob a forma de financiamento suplementar para a execução dos planos de compensação referidos no artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014» e que «tais auxílios são aprovados no âmbito daqueles planos, em conformidade com o artigo 73.º desse regulamento».

O “ANEXO II - ESTRUTURA DO PLANO DE COMPENSAÇÃO” do Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014, de 14 de julho de 2014, na versão retificada, que estabelece, entre outras, as regras relativas à estrutura dos planos de compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, prevê, no seu ponto “5. Financiamento suplementar para a execução do plano de compensação (auxílio estatal)” qual a informação a facultar para cada regime/auxílio ad hoc previsto.

O “Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores” aprovado em 2015 não previu a concessão de financiamento suplementar para a respetiva execução.

Contudo, após avaliação dos últimos anos de aplicação do “Regime de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores” e atenta a relação entre os custos suplementares suportados pelos operadores e os níveis de compensação em vigor, particularmente no que se refere aos operadores da indústria regional de transformação de atum, verifica-se que se justifica a concessão de um financiamento suplementar àqueles operadores.

Aquela avaliação teve em atenção a importância da indústria regional de transformação de atum para a economia regional, a relevância de assegurar a cadeia de produção e respetiva transformação pela indústria regional, o papel preponderante que aquela indústria desempenha no escoamento da produção da frota pesqueira regional, as características de trabalho manual de grande qualidade que apresenta, com uma componente importante de mão-de-obra feminina, bem como a necessidade de manter estável o nível de emprego naquela indústria.

Em conformidade, foi submetida à aprovação da Comissão Europeia, através das autoridades nacionais competentes, uma alteração ao “Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores”, que inclui o ajustamento dos níveis de compensação e das quantidades indicativas elegíveis para os produtos da categoria 3 (atum de origem regional ou comunitária entregue à indústria de transformação local), bem como a concessão de um financiamento suplementar regional aos operadores de transformação de atum, permitindo que, nos anos de 2019 e 2020, os níveis de compensação atribuídos se aproximem dos custos suplementares suportados pelos operadores.

Aquela alteração foi aprovada pela Decisão da Comissão Europeia C (2020) 3144, de 18 de maio de 2020.

O artigo 203.º do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, determina que compete ao Governo Regional dos Açores definir, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e da aquicultura no âmbito do plano de investimentos da Região.

Foram ouvidas as associações representativas da pesca e da indústria conserveira que emitiram parecer favorável.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto nas alíneas a), d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c), do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro e atento o artigo 203.º Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, 9 de novembro, om a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o “Regime de Apoio Suplementar para a execução do Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores”, no âmbito do Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Decisão da Comissão Europeia C (2020) 3144, de 18 de maio de 2020.

Artigo 2.º

Objetivo

O presente regime de apoio visa reforçar, relativamente aos anos 2019 e 2020, a compensação concedida à indústria regional de transformação de atum ao abrigo do “Regime de Compensação dos Custos Suplementares para os Produtos da Pesca da Região Autónoma dos Açores”, enquadrado no Programa Operacional MAR2020 e aprovado pela Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio, na redação atual, adiante designado por “Regime de Compensação”.

Artigo 3.º

Definições

1 - Para efeitos de aplicação do presente regime, e em conformidade com o "Regime de Compensação", quando aplicável, entende-se por:

a) "Atum de origem regional": origem dos produtos da pesca, ou dos produtos dela derivados, resultantes de qualquer atividade de pesca licenciada e exercida nas águas das subáreas dos Açores e, ou, da Madeira, da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa, por navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma dos Açores.

b) "Atum de origem comunitária": origem dos produtos da pesca, ou dos produtos dela derivados, resultantes de qualquer atividade de pesca exercida por:

i) Navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma da Madeira licenciados para o exercício da atividade nas águas das subáreas da Madeira e, ou, dos Açores, da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa;

ii) Navios de pesca registados em Estados-Membros da União Europeia, ou navios de pesca que arvore pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União Europeia, desde que os produtos sejam acompanhados de certificado de captura.

c) Quantidades validadas no âmbito da "Submedida 3 – Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos de origem regional ou comunitária destinadas à transformação e comercialização": quantidades apresentadas pelo promotor que são consideradas elegíveis, pelo Organismo Intermédio competente, após verificação do pedido de pagamento, antes da aplicação do rateio, caso este se verifique necessário.

d) "Relatório Único": documento relativo a informação sobre a atividade social da empresa, regulado pela Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro e com concretização na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/2010/A, de 22 de julho, entregue pelos beneficiários ao Observatório do Emprego e Formação Profissional durante o período de 15 de fevereiro a 15 de maio do ano seguinte àquele a que respeita.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São apoiadas ao abrigo do presente regulamento, as operações que se enquadrem na "Submedida 3 - Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização", do "Regime de Compensação".

Artigo 5.º

Elegibilidade dos Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente regime os operadores do setor da transformação beneficiários da "Submedida 3 - Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização", do "Regime de Compensação", nos anos de 2019 e 2020.

Artigo 6.º

Elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente regime as operações aprovadas no âmbito da "Submedida 3 - Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização", do "Regime de Compensação", nos anos de 2019 e 2020.

2 - As quantidades máximas elegíveis para apoio no âmbito do presente regime são, para cada operação, as quantidades validadas no âmbito da “Submedida 3 - Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização”, do “Regime de Compensação”.

Artigo 7.º

Forma, montantes e limites do apoio

- 1 - Os apoios revestem a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - A dotação orçamental anual máxima para pagamento dos apoios é de € 900.000,00 (novecentos mil euros).
- 3 - O valor máximo unitário dos apoios, dependente da origem do atum, é de:
 - a) € 90,00 (noventa euros) por tonelada, para o atum de origem regional;
 - b) € 45,00 (quarenta e cinco euros) por tonelada, para o atum de origem comunitária, podendo este valor ser elevado até € 90,00 (noventa euros) por tonelada em caso de disponibilidade orçamental e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - São prioritariamente elegíveis as quantidades relativas ao atum de origem regional, pelo que o atum de origem comunitária só beneficiará de apoio se a dotação orçamental anual não se esgotar nas quantidades prioritárias.

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas em formulário próprio, aprovado por despacho do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, junto dos serviços da Direção Regional das Pescas.
- 2 - A candidatura é acompanhada de cópia do Relatório Único relativo ao período de referência da candidatura, acompanhado dos Anexos A e B.
- 3 - A candidatura é apresentada até 15 de dezembro do ano em que o beneficiário recebe a comunicação dos serviços da Direção Regional das Pescas relativa às quantidades validadas no âmbito da “Submedida 3 - Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização”, do “Regime de Compensação”.
- 4 - Considera-se como data de apresentação o registo da candidatura nos serviços da Direção Regional das Pescas.
- 5 - As candidaturas são submetidas em suporte de papel.

Artigo 9.º

Seleção das candidaturas

- 1 - São aceites todas as candidaturas apresentadas ao abrigo da presente portaria que assegurem as condições de elegibilidade dos beneficiários e das operações.
- 2 - Na eventualidade da dotação orçamental anual não permitir assegurar o pagamento do apoio decorrente das quantidades elegíveis, aquela dotação é repartida proporcionalmente pelos beneficiários, em função das respetivas quantidades elegíveis de atum regional e atum de origem comunitária.
- 3 - No rateio a que se refere o número anterior e em conformidade com o número 4 do artigo 7.º, têm prioridade na atribuição do apoio as quantidades elegíveis respeitantes ao atum de origem regional.

Artigo 10.º

Análise das candidaturas

1 - A análise das candidaturas é feita pela Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, tendo por base a análise já efetuada às candidaturas e pedidos de pagamento no âmbito do “Regime de Compensação”.

2 - Sempre que se justifique, são solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário da candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 - A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário da candidatura, após notificação para a respetiva apresentação ou correção, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4 - Após a conclusão da análise das candidaturas, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, sendo estes documentos remetidos ao membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da receção das candidaturas.

5 - Antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento da candidatura e respetivos fundamentos.

6 - Considera-se que a audiência dos interessados realizada no âmbito do “Regime de Compensação” produz efeitos no âmbito do presente regime, desde que diga respeito aos mesmos factos.

7 - O prazo referido no n.º 4 suspende-se quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 11.º

Decisão das candidaturas

1 - É competente para a decisão relativa às candidaturas o membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

2 - A decisão é proferida no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data limite para a conclusão da análise das candidaturas, sendo a mesma comunicada aos beneficiários pelos serviços de análise, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

3 - Com a comunicação da decisão é remetida ao candidato minuta do “contrato de apoio” a celebrar para efeitos de formalização do apoio.

4 - Após formalização do apoio, a decisão relativa à concessão do mesmo é publicitada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, com indicação dos valores atribuídos a cada beneficiário.

5 - Estão sujeitas a nova decisão as alterações relativas a elementos de identificação do beneficiário e ao custo elegível da operação, quando seja superior ao constante no “contrato de apoio”.

Artigo 12.º

Contratualização do apoio

A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é formalizada na assinatura de “contrato de apoio”, a celebrar com a Direção Regional das Pescas, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação da aprovação do apoio, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura.

Artigo 13.º

Pagamento dos apoios

- 1 - O pagamento do apoio é anual e não depende de apresentação de requerimento pelo beneficiário.
- 2 - O processamento do pagamento é efetuado pela Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, após a assinatura do “contrato de apoio”, estando condicionado à liquidação, pelo IFAP, I. P, dos apoios concedidos ao abrigo do “Regime de Compensação”.
- 3 - O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário no “Regime de Compensação”.
- 4 - O pagamento do apoio está dependente do beneficiário demonstrar a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.
- 5 - Não são concedidos adiantamentos dos apoios.

Artigo 14.º

Obrigações dos beneficiários

- 1 - Constituem obrigações dos beneficiários:
 - a) As previstas para os beneficiários do “Regime de Compensação”, incluindo a conservação dos documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da data do pagamento do apoio;
 - b) Assegurar a manutenção do nível de emprego pelo período de três anos após o ano de referência da candidatura.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior considera-se que o beneficiário assegura a manutenção do nível de emprego quando, nos três anos seguintes ao ano de referência da candidatura, o número médio de trabalhadores, aferido anualmente, é igual ou superior ao número médio de trabalhadores aferido na fase de candidatura, por vínculo de emprego.
- 3 - Para efeitos de cumprimento da obrigação prevista no número anterior o beneficiário tem de apresentar, à Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, até 31 de maio de cada ano, o Relatório Único, acompanhado dos Anexos A e B, relativo ao ano civil anterior.
- 4 - Relativamente à manutenção do nível de emprego, considera-se incumprimento do beneficiário:
 - a) A falta de entrega ou a entrega extemporânea dos documentos referidos no número anterior;
 - b) A diminuição do número médio de trabalhadores, por vínculo de emprego, salvo apresentação, pelo beneficiário, no prazo previsto no n.º 3, de motivo devidamente fundamentado para a diminuição, que seja atendível pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

Artigo 15.º

Alterações às operações aprovadas

- 1 - Mediante requerimento fundamentado, podem ser admitidas, pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, alterações ao beneficiário da operação aprovada quando resulte de alterações legais ao titular do direito ao apoio.
- 2 - Ao novo beneficiário são aplicáveis as regras relativas à elegibilidade, impedimentos e condicionamentos.

Artigo 16.º

Acumulação de apoios

O presente regime de apoio apenas é acumulável com a atribuição da compensação dos custos suplementares ao abrigo dos artigos 70.º a 72.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, regulamentada como “Regime de Compensação”.

Artigo 17.º

Redução ou revogação do apoio

1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o “Regime de Compensação”, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do “contrato de apoio”, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, são aplicáveis as disposições relativas às dívidas para com a Região Autónoma dos Açores, sendo cobrados juros de mora à taxa legal em vigor, desde a data da disponibilização do apoio ao beneficiário.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 14 de outubro de 2020.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 152/2020 de 26 de outubro de 2020

Considerando que a Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro, alterada e republicada pelas Portarias n.º 72/2019, de 7 de outubro, n.º 21/2020, de 18 de fevereiro e n.º 118/2020, de 24 de agosto de 2020, estabelece quais as máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, bem como os plafonds a conceder em cada ano civil.

Considerando a necessidade de ajustar o cálculo do plafond a conceder em cada ano civil.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, conjugado com as alíneas a) e b) do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à quarta alteração à Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro, alterada e republicada pelas Portarias n.º 72/2019, de 7 de outubro, n.º 21/2020, de 18 de fevereiro e n.º 118/2020, de 24 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro

É alterado o Anexo II da Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro, que passa a ter a redação do anexo 1 à presente portaria.

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro

A Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro, e respetivos anexos, alterada pela presente portaria é republicada em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de outubro de 2020.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 22 de outubro de 2020.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

ANEXO 1

Alteração ao Anexo II, mencionado no artigo 2.º da presente portaria

“Anexo II

[...]

[...]					
[...]	[...]				[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Máquinas Automotrizes		[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Colhedores de forragem	[...]	[...]	[...]	[...]	18000
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	-
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]					
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]					
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Atividade Florestal	
[...]	[...]
Tratores	

[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
Outras máquinas Florestais	
Harvester – Cabeça Giratória	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

»

Anexo

(A que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro

Artigo 1.º

Objeto

No âmbito do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, a presente portaria estabelece:

- a) O elenco das máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, constante do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- b) As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura;
- c) Os plafonds a conceder em cada ano civil, constantes do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- d) As características das máquinas e condições técnicas de utilização dos equipamentos.

Artigo 2.º

Inscrição, registo e alterações

1 – O procedimento de acesso ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura inicia-se com a inscrição e registo de máquinas, elegíveis nos termos do presente diploma, nos Serviços

de Desenvolvimento Agrário ou em instituição devidamente creditada para o efeito, mediante elaboração de um processo de habilitação completo.

2 – O período de inscrição e registo de máquinas decorre de 1 de outubro a 15 de novembro do ano anterior ao da utilização do gasóleo com benefício fiscal.

3 – Os beneficiários podem, excecionalmente, efetuar a inscrição e registo de máquinas no próprio ano de utilização, nos primeiros quinze dias dos meses de janeiro a setembro.

4 – Os beneficiários podem efetuar alterações à inscrição e registo, efetuados nos termos dos números anteriores, junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário ou em instituição devidamente creditada para o efeito.

5 – Os beneficiários têm de estar inscritos no IFAP, I.P.

Artigo 3.º

Plafonds

1 – O plafond a conceder, em cada ano civil, varia em função do tipo de máquinas, potência dos respetivos motores e área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes, quando aplicável, nos termos fixados no anexo II ao presente diploma.

2 – Os limites máximos dos plafonds a conceder aos beneficiários agricultores que não sejam considerados agricultores a título principal, correspondem a 65% dos limites fixados no anexo II.

3 – Os beneficiários em que a área da exploração dedicada à vitivinicultura, horticultura, floricultura e fruticultura, represente pelo menos 50% da área total, os plafonds são atribuídos pelo escalão imediatamente superior, quando aplicável, ao que lhe corresponderia nos termos do anexo II.

4 – Nas situações previstas no n.º 3 do artigo anterior, o plafond anual a conceder, às máquinas e equipamentos inscritos nesse período, corresponde aos duodécimos relativos aos meses em falta até ao final do ano, a contar do mês seguinte ao da sua inscrição e registo.

5 – As alterações efetuadas ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º, desde que sejam relativas a máquinas e equipamentos equivalentes, não originam a alteração do plafond atribuído segundo as regras estipuladas no presente artigo.

Artigo 3.º - A

Plafond no âmbito do Estatuto da Agricultura Familiar

O agricultor que tenha beneficiado do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, previsto na presente Portaria, e a quem tenha sido atribuído o título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 20

de julho, tem direito a uma majoração de 10% sobre o plafond anual atribuído de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 3.º e 6.º, da presente portaria.

Artigo 4.º

Transferência de explorações

1 – Os beneficiários previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que cessem a atividade e transfiram todo o património da exploração para outros beneficiários enquadrados nas referidas alíneas, podem transferir o plafond remanescente atribuído para o ano respetivo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – A transferência prevista neste artigo depende da comprovação, junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário ou em instituições devidamente creditada para o efeito, da cessação da atividade e transferência da exploração até ao mês de setembro de cada ano.

3 – O plafond a transferir tem de respeitar os limites previstos no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 6.º relativamente ao beneficiário que o recebe, nunca podendo ocorrer um aumento dos plafonds anteriormente atribuídos ao agricultor cedente.

Artigo 5.º

Agricultor a título principal

1 – Para efeitos do n.º 2 do artigo 3.º, considera-se agricultor a título principal:

a) A pessoa singular que exerce predominantemente a atividade agrícola, entendendo-se como tal a pessoa cujo rendimento proveniente da agricultura é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à agricultura.

Considera-se que não reúne estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável ou que exerça uma atividade que ocupe mais de 50% do horário de trabalho que, em condições normais, caberia a um trabalhador a tempo inteiro nessa profissão.

b) A pessoa coletiva, que nos termos do respetivo estatuto exerça a atividade agrícola como atividade predominante e cujo volume de negócios respeitante a essa atividade seja igual ou superior a 50% do seu volume total de negócios.

2 – A condição de agricultor a título principal deve ser comprovada no ato de inscrição, mediante apresentação de cópia da declaração de rendimentos relativa ao ano anterior.

3 – Nas situações em que o agricultor se instala pela primeira vez, deve ser apresentada a declaração de início da atividade.

Artigo 6.º

Condições e limites de atribuição

1 – A atribuição de gasóleo agrícola está sujeita aos seguintes limites e condições:

a) Os tratores são elegíveis até ao máximo de 3, por beneficiário, nas seguintes condições:

i) Um trator, quando o beneficiário detenha até 10 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

ii) Dois tratores, quando o beneficiário detenha mais de 10 hectares até ao limite de 30 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

iii) Três tratores, quando o beneficiário detenha mais de 30 hectares de área de culturas agrícolas e/ou pastagens permanentes;

b) Só é elegível, por beneficiário e ano civil, um veículo utilizado na atividade agrícola, nos termos definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto;

c) Só é elegível, por beneficiário e ano civil, um veículo utilizado nas atividades de horticultura, floricultura e fruticultura, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto;

d) As máquinas pertencentes aos alugadores de máquinas só podem beneficiar de gasóleo agrícola, se exclusivamente afetas à prestação de serviços à atividade agrícola ou florestal;

e) Os motores fixos utilizados no acionamento de geradores elétricos são elegíveis desde que instalados em zonas sem fornecimento de energia elétrica;

f) As máquinas pertencentes aos alugadores de máquinas, que beneficiem de gasóleo agrícola, devem ser identificadas por um autocolante, colocado em local visível, com 15 cm por 10 cm, de cor branca e com a inscrição a preto da seguinte indicação: “Gasóleo Agrícola – Utilização exclusiva na atividade agrícola”.

2 – Apesar dos limites de elegibilidade estabelecidos no número anterior, o plafond atribuído a cada beneficiário, pode ser utilizado, sem acréscimo do mesmo, noutros tratores e em mais uma viatura ligeira de transporte de mercadorias pertencentes à exploração agrícola, desde que identificadas no ato de inscrição e registo de máquinas, respeitem as condições de elegibilidade e constem da relação das máquinas e dos equipamentos, prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto.

Artigo 7.º

Controlo

Para efeitos de controlo a Direção Regional do Desenvolvimento Rural seleciona aleatoriamente pelo menos 5% dos pedidos aprovados.

Artigo 8.º

Penalizações

1 – As penalizações a aplicar são as previstas no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional nº. 15/2014/A, de 20 de agosto.

2 – O não cumprimento da obrigação mencionada na alínea f) do artigo 6.º, constitui fundamento para a redução do montante do plafond atribuído, em 3/12 do plafond total.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

[A que se refere a alínea a) do artigo 1.º da presente portaria]

Elenco das máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região

Tratores Agrícolas

Máquinas Automotrizes

Máquinas utilizadas na Atividade Florestal, inclui tratores com ou sem lagartas

Motores Fixos

Máquinas de ordenha

Veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta ou fechada, com cilindrada igual ou inferior a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg.

Anexo II

[a que se refere a alínea c) do artigo 1.º da presente portaria]

Atividade Agrícola		
Tipo de Máquina	Agricultores a Título Principal (ATP)	

		Limite máximo de litros	Áreas de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes			Alugadores de Máquinas
Tratores Agrícolas			Escalão 1 inferior a 3 ha	Escalão 2 de 3 ha a 6 ha	Escalão 3 superior a 6 ha	
Potência do motor até 35 cv	850					850
Potência do motor superior a 35 cv e até 50 cv	2400					2400
Potência do motor superior a 50 cv e até 80 cv	4000					4000
Potência do motor superior a 80 cv e até 100 cv	5400					5400
Potência do motor superior a 100 cv	6400					6400
Máquinas Automotrizes						
Minicarregador	0					0
Carregador com potência máxima até 70 cv	1000		30%	60%	100%	1000
Carregador com potência superior a 70 cv e até 100 cv	2000					2000
Carregador com potência superior a 100 cv e inferior ou igual a 150 cv	3000					3000
Colhedores de forragem	4500					18000
Colhedores de beterraba	2100					2100
Ceifeiras debulhadoras	3000					3000
Distribuidor de alimentos automotriz (Unifeed)	2000					-
Motocultivadores	350					350
Moto-enxadas	350					350
Motores fixos utilizados na Agricultura e Pecuária para o acionamento de geradores elétricos						
Com potência até 7,5 cv	650					
Com potência superior a 7,5 cv e até 22 cv	950					
Com potência superior a 22 cv	2000					
Máquinas de ordenha móvel						
Com potência até 7,5 cv	650					

Com potência superior a 7,5 cv e até 22 cv	950				
Com potência superior a 22 cv	2000				
Outras Máquinas					
Veículos ligeiros	1500	30%	60%	100%	

Atividade Florestal	
TIPO DE MÁQUINA	LIMITE MÁXIMO DE LITROS
Tratores	
Potência do motor até 35 cv	850
Potência do motor superior a 35 cv e até 50 cv	2400
Potência do motor superior a 50 cv e até 80 cv	4000
Potência do motor superior a 80 cv e até 100 cv	5400
Potência do motor superior a 100 cv	6400
Outras máquinas Florestais	
Harvester – Cabeça Giratória	10000
Forwester	6000
Skider	7000
Escavadora hidráulica de rastos	0